



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REFERENDO NA MEDIDA LIMINAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601093-32.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro André Mendonça

Representante: Partido Liberal (PL) – Nacional

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri – OAB: 25341/DF e outros

Representado: Luiz Lindbergh Farias Filho

Advogados: Frederich Diniz Tomé de Lima – OAB: 14532/PB e outros

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável.

5. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência.
6. A Resolução-TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político-eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor.
7. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória.
8. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar.
9. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos.
10. A medida liminar deve restringir-se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando-se a liberdade de crítica política e afastando-se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas.
11. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade.

IV. DISPOSITIVO

Liminar parcialmente deferida referendada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.-TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B, e art. 21, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a liminar anteriormente deferida, em parte, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**1. Adoto o relatório contido na decisão submetida a referendo:**

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Liberal – Diretório Nacional em face de Luiz Lindbergh Farias Filho, Deputado Federal e titular do perfil na rede social Instagram, em razão de publicação que, segundo a agremiação representante, configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa contra Flávio Bolsonaro, filiado ao partido e apontado como pré-candidato à Presidência da República.

2. Segundo a inicial, o representado divulgou, em 13/6/2026, em seu perfil na rede social Instagram, na URL <https://www.instagram.com/lindberghfarias/reel/DZiQFM1Mf5Q/>, vídeo com simulação de partida de futebol envolvendo imagens de Luiz Inácio Lula da Silva, Lindbergh Farias e Flávio Bolsonaro.

3. A publicação teria sido acompanhada da seguinte legenda: “Quando o assunto é segurança pública, Lula dá de goleada na família quadrilheira! A turma da milícia e do BOLSOMASTER quer fazer no Brasil o que eles fizeram no Rio de Janeiro: o crime organizado tomando conta do Estado. Nós não vamos permitir! Aqui é o time do Lula. Brasil hexa e Lula tetra.”

4. Ainda segundo a inicial, o vídeo teria alcançado 30,6 mil visualizações, 2.487 curtidas, 283 compartilhamentos e 448 comentários, sendo o perfil do representado seguido por aproximadamente 727 mil usuários.

5. O representante sustenta que a publicação não constitui crítica política legítima, mas propaganda eleitoral antecipada negativa, com uso de conteúdo fabricado por inteligência artificial, sem identificação clara ao público, em violação aos deveres de transparência previstos na Res.-TSE nº 23.610/2019.

6. Afirma que as imagens se assemelham a pessoas reais, em especial ao pré-candidato Flávio Bolsonaro, retratado em situação fictícia e depreciativa, sem indicação de que se trata de conteúdo sintético, o que aproximaria a publicação do conceito de deep fake.

7. Requer, em sede liminar, a remoção da publicação indicada na inicial, a adoção de providências perante a plataforma responsável, a determinação para que o representado se abstenha de republicar o mesmo conteúdo ou conteúdo substancialmente equivalente, bem como medidas de bloqueio por hash e identificação preventiva de outras plataformas digitais.

2. O pedido de liminar foi por mim parcialmente deferido.
É o relatório.

VOTO**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):****1. Ao deferir em parte a medida liminar, adotei a seguinte fundamentação:**

9. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. No âmbito das representações por propaganda eleitoral na internet, a análise liminar deve observar a orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, especialmente quando se trata de manifestações políticas, críticas a agentes públicos, partidos, governos ou pré-candidatos.

11. A crítica política, ainda que ácida, contundente, irônica ou desagradável, constitui elemento ordinário do debate democrático e deve receber proteção reforçada, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, parlamentares, partidos políticos e pré-candidatos.

12. Essa orientação, contudo, não impede a atuação cautelar da Justiça Eleitoral quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos suficientes de que o conteúdo impugnado divulga fato sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado ou se vale de recurso tecnológico apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência.
13. A Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê disciplina específica para o uso de conteúdo sintético multimídia em contexto político-eleitoral. A norma exige a identificação ostensiva do uso de inteligência artificial e veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial de dano à integridade do processo eleitoral.
14. A finalidade da disciplina normativa é clara: preservar o eleitor contra conteúdo artificialmente fabricado que, pela aparência de realidade, possa comprometer a formação livre e consciente da vontade popular.
15. No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se a plausibilidade da alegação do representante.
16. A publicação impugnada consiste em vídeo que simula uma partida de futebol entre o “time do Lula” e adversários políticos, com utilização de imagens que se assemelham a pessoas públicas reais, entre elas Luiz Inácio Lula da Silva, Lindbergh Farias e Flávio Bolsonaro.
17. O vídeo retrata cena fictícia, não correspondente a fato efetivamente ocorrido, na qual os personagens aparecem em ambiente de disputa esportiva, com narrativa de vitória política do grupo do Presidente da República e derrota de seus adversários.
18. Em princípio, a utilização de sátira, metáfora esportiva, montagem visual ou linguagem hiperbólica não é, por si só, suficiente para justificar a intervenção da Justiça Eleitoral. O debate político comporta exageros, ironias, paródias e recursos audiovisuais destinados a transmitir juízos críticos sobre adversários.
19. A particularidade relevante do caso, contudo, está no emprego de imagens sintéticas ou manipuladas que se assemelham de modo significativo a pessoas reais, sem que, em análise preliminar do vídeo, seja possível identificar aviso claro, destacado e acessível de que o conteúdo foi produzido ou editado com o uso de inteligência artificial.
20. Essa circunstância desloca o caso do campo ordinário da crítica política visual para o campo da transparência obrigatória no uso de tecnologia de síntese de imagem em contexto eleitoral.
21. O ponto central, portanto, não é impedir que o representado critique Flávio Bolsonaro, o Partido Liberal, a família Bolsonaro ou suas posições no debate sobre segurança pública. Também não se trata de vedar o uso de metáforas futebolísticas, sátiras ou peças audiovisuais de crítica política.
22. O elemento que justifica a atuação cautelar, neste momento processual, é a veiculação de propaganda negativa com aparente uso de inteligência artificial ou conteúdo sintético, mediante representação visual realista de pessoas públicas, sem indicação ostensiva ao eleitor de que está diante de cena fabricada.
23. A ausência de rotulagem adequada é especialmente relevante porque as imagens utilizadas não parecem meramente caricaturais, grosseiras ou evidentemente fictícias. Ao contrário, possuem aparência suficiente para gerar confusão em parcela do público, sobretudo em ambiente de circulação acelerada e consumo fragmentado de vídeos em redes sociais.
24. A circunstância de a peça possuir tom lúdico ou satírico não afasta, por si só, o risco de engano. Em redes sociais, conteúdos audiovisuais curtos são frequentemente consumidos sem contexto, com baixa atenção e ampla possibilidade de replicação. Por isso mesmo, a transparência quanto ao uso de IA constitui requisito indispensável para que o eleitor compreenda a natureza artificial da mensagem.

25. A legenda da publicação reforça o caráter eleitoral negativo da peça, ao afirmar que “Lula dá de goleada na família quadrilheira” e que “a turma da milícia e do BOLSOMASTER quer fazer no Brasil o que eles fizeram no Rio de Janeiro: o crime organizado tomando conta do Estado”.

26. Ainda que expressões como essas possam, em determinados contextos, ser examinadas como crítica política hiperbólica em debate sobre segurança pública, no presente caso elas aparecem associadas a vídeo sintético realista, sem indicação adequada de IA, em peça voltada à desqualificação de pré-candidato adversário.

27. A combinação entre imagem artificial realista, ausência de advertência ao público e mensagem eleitoral negativa intensifica o risco de confusão e afasta, em juízo preliminar, a incidência plena da proteção conferida à crítica política regular.

28. Não se fundamenta a presente decisão em censura ao debate sobre segurança pública, crime organizado, atuação parlamentar, políticas públicas, investigações ou controvérsias envolvendo adversários políticos.

29. O debate sobre segurança pública é legítimo e ocupa posição central na arena pública. Partidos, parlamentares, lideranças políticas e pré-candidatos podem ser duramente criticados por suas propostas, alianças, omissões, discursos e histórico de atuação.

30. O que não se admite, em análise preliminar, é que esse debate seja travado por meio de representação sintética realista de pessoas públicas, com potencial de ludibriar parcela do eleitorado, **sem a rotulagem exigida pelas normas eleitorais**.

31. A plausibilidade da ilicitude, portanto, decorre da forma de apresentação da mensagem: vídeo aparentemente fabricado ou manipulado por inteligência artificial, com imagens que se assemelham a pessoas reais, veiculado sem aviso ostensivo e em contexto de propaganda eleitoral negativa antecipada.

32. Também está presente o perigo de dano.

33. A publicação foi veiculada em rede social de grande alcance, ambiente em que a circulação de conteúdos audiovisuais é rápida, expansiva e de difícil reversão. Segundo narrado na inicial, o vídeo já teria alcançado dezenas de milhares de visualizações, além de elevado número de curtidas, compartilhamentos e comentários, em perfil com centenas de milhares de seguidores.

34. A permanência do conteúdo no ar pode permitir a consolidação de narrativa eleitoral negativa construída a partir de recurso tecnológico não identificado ao eleitor, com prejuízo à higidez do debate público e à formação livre da vontade do eleitorado.

35. A medida liminar, por outro lado, deve ser estritamente delimitada, em observância à liberdade de expressão, à mínima intervenção da Justiça Eleitoral e à necessidade de preservar o debate político legítimo.

36. Não se determina a supressão de críticas a Flávio Bolsonaro, ao Partido Liberal, a seus integrantes, aliados, familiares, parlamentares, pré-candidatos ou ao debate público sobre segurança pública, crime organizado, milícias, corrupção, investigações ou políticas públicas.

37. Veda-se, neste momento, apenas a manutenção e a reiteração da publicação específica que utiliza representação sintética ou manipulada de pessoas públicas, com aparência realista, sem identificação clara e destacada de uso de inteligência artificial, em contexto de propaganda eleitoral negativa antecipada.

38. Quanto aos pedidos de bloqueio automático por hash, remoção de conteúdos em todas as plataformas operadas pela Meta e cientificação preventiva das demais plataformas digitais, entendo que, neste momento processual, a providência deve ser deferida apenas em parte.

39. Em sede liminar, a ordem deve recair sobre a URL indicada na inicial e sobre eventual republicação substancialmente equivalente pelo próprio representado, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam indicadas URLs específicas de replicações por terceiros, demonstrada dinâmica coordenada de disseminação ou comprovada tentativa de burla à ordem judicial.

40. A adoção imediata de bloqueio amplo, abstrato e transversal, abrangendo conteúdos futuros, plataformas diversas e reproduções não especificamente individualizadas, exige cautela reforçada, sob pena de atingir manifestações legítimas de crítica política, comentário jornalístico ou debate público sobre a própria controvérsia.

41. Em juízo de cognição sumária, portanto, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência.

42. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação indicada na inicial, veiculada no perfil do representado na rede social Instagram, na URL <https://www.instagram.com/lindberghfarias/reel/DZiQFM1Mf5Q/>, consistente em vídeo com aparente uso de inteligência artificial ou conteúdo sintético, no qual pessoas públicas são representadas em cena fictícia com aparência realista, sem identificação clara, destacada e acessível quanto à manipulação ou fabricação artificial do conteúdo, em contexto de propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de multa diária;

b) determinar ao representado que se abstenha de republicar ou impulsionar o mesmo conteúdo, ou conteúdo substancialmente equivalente, em qualquer rede social ou meio eletrônico, sem a identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético, sob pena de multa diária, por publicação ou compartilhamento realizado em descumprimento desta decisão;

c) oficiar, com cópia integral desta decisão, ao provedor de aplicação responsável pela rede social Instagram, para cumprimento da determinação judicial de remoção da publicação, no prazo de 24 horas, devendo informar nestes autos as providências adotadas, nos termos do art. 17, § 1º-B, e do art. 21, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019/TSE e do art. 38, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, sob pena de fixação de multa.

43. Indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio automático por hash, remoção genérica em plataformas diversas e cientificação preventiva ampla de outras plataformas digitais, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam demonstradas replicações específicas, tentativa de burla, disseminação coordenada ou insuficiência da medida ora deferida.

44. A presente decisão não impede o representado de realizar críticas políticas a Flávio Bolsonaro, ao Partido Liberal, a seus integrantes, aliados, familiares, parlamentares, pré-candidatos, ao debate sobre segurança pública, crime organizado, milícias, corrupção, investigações ou políticas públicas, desde que observadas as normas eleitorais, especialmente as regras de transparência relativas ao uso de inteligência artificial e conteúdo sintético.

2. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita não depende apenas da intensidade ou da aspereza da linguagem utilizada. O elemento decisivo está na natureza da mensagem transmitida ao eleitorado: enquanto a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, a imputação factual atribui ao candidato a prática de uma conduta concreta e objetivamente verificável.

3. Assim, referências genéricas à proximidade, à aliança, à tolerância ou à convivência de determinado candidato com a criminalidade ou com organizações criminosas podem, conforme o contexto, permanecer no campo da crítica política. Essas expressões podem representar censura a alianças, apoios, omissões, escolhas legislativas ou responsabilidades públicas, sem necessariamente afirmar a ocorrência de um fato histórico determinado.

4. Diversa é a hipótese em que se afirma que o candidato recebeu recursos de organização criminosa, participou de reunião com seus integrantes, desviou valores, financiou atividade ilícita, integrou quadrilha ou praticou ato concreto para beneficiar criminosos. Nesses casos, a manifestação apresenta ao eleitorado uma proposição factual, sujeita a juízo de veracidade e que deve possuir correspondência mínima com elementos verificáveis.

5. Em síntese, a crítica política interpreta fatos e relações públicas e, por isso, comporta maior carga retórica e subjetiva. A imputação factual, ao contrário, afirma a ocorrência de uma conduta concreta e exige lastro mínimo de realidade, especialmente quando atribui ao candidato participação direta em crime, organização criminosa ou desvio de recursos públicos.

6. Ante o exposto, **referendo** a decisão concessiva, em parte, da liminar.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, conforme já me manifestei em outros casos, entendo que, além das demais hipóteses de veiculação de desinformação e de fatos ofensivos à honra, constituem ilícitos autônomos, *per se*: a) o descumprimento do dever de informação do uso de ferramenta de inteligência artificial; e b) a adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral – ou seja, a criação de fala inexistente, que não foi proferida por quem aparece no conteúdo gerado sinteticamente –, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro ou do caráter supostamente benéfico da mensagem.

No ponto, entendo que a ilicitude no caso deriva tanto da inobservância do art. 9º-B da Res.-TSE 23.610 quanto da vedação do art. 9º-C, § 1º. Isso porque esse dispositivo tem natureza **objetiva e prescinde** de exame mais aprofundado sobre o caráter notoriamente inverídico ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A meu sentir, nos casos de conteúdo sintético, a falsidade decorre da própria criação de diálogo inexistente de pessoa viva, falecida ou fictícia, **ainda que supostamente para beneficiar determinada candidatura**, porquanto a disputa eleitoral, o debate político e a própria decisão do eleitor devem ser orientados em bases reais, a partir de elementos concretos, e não com base em conteúdo fabricado para aparentar que alguém falou algo que efetivamente não falou.

Com essa ressalva, **acompanho o relator**.

EXTRATO DA ATA

Ref-Rp nº 0601093-32.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro André Mendonça. Representante: Partido Liberal (PL) – Nacional (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri – OAB: 25341/DF e outros). Representado: Luiz Lindbergh Farias Filho (Advogados: Frederich Diniz Tomé de Lima – OAB: 14532/PB e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar anteriormente deferida, em parte, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE 12 A 14.8.2026.